



Transitou em Julgado em
08/05/06

Acórdão nº 126/06 – 07.ABR.06 – 1ªS/SS

Processo nº 146/06

A Câmara Municipal de Ourique remeteu para fiscalização prévia uma adenda a um contrato de empréstimo em regime de conta corrente até ao montante de € 8.623.633,71 €, celebrado com a Caixa Geral de Depósitos em 15.11.1993 com vista à consolidação de dívidas no valor global de € 8.064.183,07.

Para a apreciação do processo releva a seguinte matéria de facto:

1. Em 22/02/2006 a Câmara Municipal de Ourique deliberou aprovar a proposta nº 81P12006, subscrita pelo Presidente da Câmara em 16/02/2006, que contém as alterações contratuais ao empréstimo nº 05707000007387/0019 de 15.11.1993 de forma a consolidar os saldos devedores deste, de dois outros empréstimos e ainda de dívidas a entidades públicas.
2. Em 24/02/2006 a Assembleia Municipal aprova nos mesmos termos a referida proposta.



Tribunal de Contas

3. Na sequência de tal deliberação, em 02/03/2006, contratualizou-se, por troca de correspondência, a adenda ao contrato de empréstimo ora em análise cuja proposta da CGD tinha sido presente em 16.12.2005.
4. Nos termos da nova redacção dada à cláusula 40 o prazo do empréstimo é prorrogado até 27.08.2023.
5. Com o montante do empréstimo em apreço, consolidar-se-ão os saldos devedores dos seguintes três empréstimos:

Nº empréstimo	Data de celebração	Objecto	Prazo	Termo	Saldo devedor em 25.11.05
0570/000006/387/0019	15.11.193	Pagamento ao ex-FFH	15 anos	27.08.08	€ 1.364.614,19
0570/000012/887/0019	05.06.1998	Investimentos diversos	20 anos	16.09.2018	€ 2.345.460,02
0570/000013/687/0019	03.03.2000	Recuperação financeira	12 anos	15.04.2012	€ 2.934.805,00
<i>Total</i>					€ 6.644.879,21

6. Consolida-se ainda dívidas a 7 entidades públicas ou de interesse público no montante global de 1,419.303,56 €



Tribunal de Contas

7. Com esta reestruturação do empréstimo de 1993, a autarquia pretende consolidar dívidas financeiras e a fornecedores no montante global de 8.064.183,07€.

8. Em 2006, à semelhança do que, ocorreu em 2005, a Câmara Municipal de Ourique íntegra a lista elaborada pela DGAL, no âmbito do rateio das amortizações de capital para efeitos de contratação de empréstimos em 2006, dos municípios sem capacidade legal de endividamento, com a posição de (-) 75%.

* * *

As questões que se suscitam na análise do presente contrato prendem-se, por um lado, com a prorrogação do prazo dos contratos de empréstimo cujo saldo se visa consolidar, e por outro, com o facto do município não dispor da capacidade legal de endividamento em 2006.

No que respeita à consolidação dos saldos devedores dos 3 empréstimos acima identificados, com a prorrogação do prazo até 2023, são ultrapassados os prazos legalmente estabelecidos para cada tipo de empréstimo, cujos limites são de 12 anos para saneamento financeiro e de 20 anos para investimentos.



Tribunal de Contas

Veja-se que o empréstimo nº0570!000006138710019 de 15.11.1993, que teve como objectivo financiar o pagamento das dívidas ao EX-FFH, foi contraído pelo prazo de 15 anos e, com a presente prorrogação, passaria a ter um prazo de 27 anos (os 12 já decorridos acrescidos dos 15 ora contratados).

O empréstimo nº 0570/000012/887/0019 de 05.06.1998, que teve como objectivo financiara realização de investimentos diversos, contraído pelo prazo de 20 anos, com a presente prorrogação passaria ater um prazo de 22 anos (os 7 já decorridos acrescidos dos 15 ora contratados).

O empréstimo 0570/000013/687/0019 de 15.04.2000, que teve como objectivo o saneamento financeiro, foi contraído pelo prazo de '12 anos, e coma presente prorrogação, passaria a ter um prazo de 21 anos (os 6 já decorridos acrescidos dos 15 ora contratados).

Na verdade, de acordo com o disposto na Lei n.º 42/98, de 6/8, para além de outros condicionamentos à obtenção de empréstimos — e que têm a ver com os fins a que se destinam — há também condicionamentos temporais que têm a ver com a respectiva duração (cfr. artigos 23.º, n.º 4, 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 2, todos da sobredita Lei n.º 42/98).



Tribunal de Contas

Mas, como é bom de ver, a garantia de que os objectivos de disciplina financeira ínsitos na imposição de prazos serão observadas é justamente a de que não se torna possível qualquer “novação” que permita o seu prolongamento.

De outra forma frustrar-se-ia completamente aquilo que a lei pretende.

Assim, de acordo com as respectivas finalidades e regime, os empréstimos devem ser integralmente amortizados, no máximo, dentro dos prazos as na lei.

Por outro lado, e na parte que se refere à consolidação das dívidas a entidades públicas no montante €1.419.303,56, a presente Adenda consubstancia um novo empréstimo a que o município não pode aceder por não dispor, no ano de 2006, de capacidade legal de endividamento nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A12005 de 30 de Dezembro (OE de 2006).

Encontram-se assim violadas as normas constantes do art.º 25.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A12005, de 30/12, as quais têm, claramente, natureza financeira.

Está, assim, presente o fundamento previsto na primeira parte da alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, pelo que se decide a recusa de visto.

Não são devidos emolumentos.



Tribunal de Contas

Lisboa, 07 de Abril de 2006.

Os Juízes Conselheiros,

Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Ribeiro Gonçalves